## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.120 DE 2003

Dispõe sobre a residência odontológica obrigatória para o exercício profissional.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado MARCUS PESTANA

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Ilustre Deputado Ricardo Izar, apresenta, ao meu entender, problemas insanáveis, que recomendariam a sua rejeição.

O primeiro deles é que a proposição é desnecessária. O Governo Federal editou Medida Provisória, de nº. 238, em 1º de fevereiro de 2005, criando programa de Residência para todas as profissões de saúde. Tal MP, transformada na Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que, em seus arts.13 e 14, prevê a instituição da Residência em Área Profissional da Saúde, abrangendo todas as categorias profissionais que integram a área em questão, excetuada a médica.

Observe-se que o programa criado pelo Poder Executivo é de horário integral, como as residências médicas o são. A proposição em tela prevê um mínimo de quatro horas diárias, insuficiente para a especialização de um profissional com a qualidade que se deve buscar.

Ademais, a exigência de obrigatoriedade para o exercício profissional equivale a transformar o curso de odontologia no único na área da saúde em que o diploma de graduação nada vale. É uma medida equivocada e que certamente será contestada pelos órgãos representativos de classe, já que há um consenso de que residências são para a formação de especialistas.

Há ainda a questão institucional. O Projeto de Lei principal não remete — e nem poderia fazê-lo, sob pena de inconstitucionalidade — as residências em Odontologia para nenhum órgão no âmbito do Ministério da Educação, equivalente à Comissão Nacional de Residência Médica.

Esse órgão é essencial para que se proceda ao credenciamento, à fiscalização e à definição de critérios para a existência dos programas de residência. Na MP a que aludimos, é criada uma "Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde – CNRMS", com tais atribuições.

Já a proposição apensada cria a aludida Comissão de Residência Odontológica, mas, como ressaltamos, tal criação é inconstitucional.

Considere-se, ainda, que o Projeto não prevê recursos para o custeio das atividades previstas, enquanto que na MP é previsto a consignação de recursos no orçamento do Ministério da Saúde.

Por fim, a proposição é mal redigida, principalmente em seu art. 3°, ao aludir genericamente a "instituições de ensino superior" e a "ambulatórios". No que tange às primeiras, caberiam as perguntas: quais instituições de ensino superior? Todas? Apenas as que têm curso de Odontologia? Públicas e privadas? E a autonomia universitária?

Já em relação aos referidos "ambulatórios" é claro que nem todas as especializações odontológicas são recomendáveis para realização em regime ambulatorial, como, por exemplo, as de cirurgias bucomaxilo-facial.

Feitas essas considerações, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº. 1.120 de 2003

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2011

MARCUS PESTANA

Deputado Federal